



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.929-A, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Estabelece que irmãos que se encontram na mesma etapa escolar devem ser matriculados na mesma instituição de ensino, visando fortalecer o vínculo familiar e facilitar a logística das famílias; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. CAPITÃO ALDEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 17/07/2024 13:04:19.030 - MESA

PL n.2929/2024

Estabelece que irmãos que se encontram na mesma etapa escolar devem ser matriculados na mesma instituição de ensino, visando fortalecer o vínculo familiar e facilitar a logística das famílias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O presente projeto de lei tem como objetivo garantir que irmãos que estejam na mesma etapa escolar sejam matriculados na mesma instituição de ensino, promovendo a coesão familiar e facilitando a logística para os responsáveis.

Art. 2º Para fins desta lei, consideram-se:

I. Irmãos: filhos dos mesmos pais ou filhos de um dos pais, inclusive adotivos.

II. Mesma etapa escolar: anos letivos correspondentes a um mesmo ciclo de ensino, como ensino fundamental, médio ou educação infantil.

Art. 3º Direito à Matrícula Conjunta:

I. Fica assegurado aos irmãos que se encontrem na mesma etapa escolar o direito de serem matriculados na mesma instituição de ensino.

II. As instituições de ensino, públicas e privadas, deverão adotar as medidas necessárias para garantir a matrícula conjunta dos irmãos, respeitando a capacidade de atendimento e as normas educacionais vigentes.

Art. 4º Procedimento de Matrícula:

I. Os responsáveis pelos alunos deverão informar, no ato da matrícula, a existência de irmãos que estejam na mesma etapa escolar, apresentando os documentos comprobatórios exigidos pela instituição de ensino.

II. A instituição de ensino deverá, dentro de suas possibilidades, assegurar



* C D 2 4 4 7 7 2 6 9 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

a matrícula dos irmãos na mesma turma ou turno, conforme solicitado pelos responsáveis.

Art. 5º Exceções:

I. Em casos excepcionais, onde a matrícula conjunta dos irmãos não for possível devido à capacidade de atendimento da instituição ou outras razões justificadas, a escola deverá:

- a. Informar os responsáveis pelos alunos sobre a impossibilidade, apresentando as justificativas pertinentes.
- b. Oferecer alternativas que possam atender à demanda familiar, como a matrícula em instituições próximas ou a criação de listas de espera prioritárias.

Art. 6º Fiscalização e Cumprimento:

I. A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos competentes do sistema de ensino, tanto em âmbito municipal, estadual quanto federal.

II. As instituições de ensino que não cumprirem as disposições desta lei estarão sujeitas a penalidades, conforme regulamentação específica a ser estabelecida pelos órgãos competentes.

Art. 7º Disposições Finais:

- I. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- II. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 17/07/2024 13:04:19.030 - MESA

PL n.2929/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

Garantir que irmãos estudem na mesma instituição de ensino promove o fortalecimento dos vínculos familiares, permitindo que compartilhem experiências educacionais e de convivência diária. Essa medida contribui para a formação de laços mais sólidos entre os irmãos, além de facilitar o suporte mútuo em questões escolares e emocionais.

A matrícula conjunta de irmãos em uma mesma instituição de ensino facilita a logística para os responsáveis, reduzindo deslocamentos e economizando tempo e recursos. Esta medida é especialmente importante para famílias com múltiplos filhos em idade escolar, que muitas vezes enfrentam desafios para conciliar horários e trajetos diferentes.

Ao assegurar que irmãos possam estudar juntos, a lei promove a inclusão e a equidade no sistema educacional. Assegurar a coesão familiar no ambiente escolar contribui para uma experiência educacional mais harmoniosa e positiva para todos os alunos.

A possibilidade de irmãos estudarem na mesma instituição de ensino contribui para a redução de desigualdades, permitindo que todos tenham acesso a oportunidades educacionais semelhantes. Isso é particularmente relevante em áreas onde a oferta de instituições de ensino é limitada.

A aprovação deste projeto de lei é fundamental para promover o fortalecimento dos vínculos familiares, facilitar a logística das famílias e assegurar uma experiência educacional inclusiva e equitativa para todos os alunos. Garantir que irmãos possam estudar na mesma instituição de ensino é uma medida que beneficia diretamente as famílias, contribuindo para um ambiente escolar mais harmonioso e acolhedor.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 17/07/2024 13:04:19.030 - MESA

PL n.2929/2024





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.929, DE 2024

Estabelece que irmãos que se encontram na mesma etapa escolar devem ser matriculados na mesma instituição de ensino, visando fortalecer o vínculo familiar e facilitar a logística das famílias.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.929, de 2024, de autoria do nobre deputado Marcos Tavares, tem como objetivo garantir que irmãos que estejam na mesma etapa escolar sejam matriculados na mesma instituição de ensino, promovendo a coesão familiar e facilitando a logística para os responsáveis.

O PL especifica, ainda, aspectos procedimentais de matrícula, excepcionalidade quanto à garantia de matrícula e a justificativa pela incapacidade de atendimento, além de fiscalização e cumprimento da lei.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), tramita sob rito ordinário (art. 151, III do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição. O projeto não possui apensos.

É o Relatório.



* C D 2 2 5 5 2 9 8 2 7 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise tem méritos indiscutíveis, pois busca dar concretude a princípios constitucionais e legais que asseguram prioridade absoluta à criança e ao adolescente, bem como o fortalecimento dos vínculos familiares.

Embora a Lei nº 13.845/2019 já assegure o direito de irmãos estudarem na mesma escola, a presente proposição contribui ao detalhar procedimentos que incentivam o cumprimento efetivo desse direito, promovendo maior organização administrativa e transparência para as famílias e instituições de ensino.

A norma não apenas reforça direitos já previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mas também promove melhores condições para que as famílias possam acompanhar a vida escolar de seus filhos de forma integrada. Isso é especialmente relevante em contextos urbanos, onde a logística escolar afeta diretamente a rotina dos responsáveis.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.929, de 2024.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 04/08/2025 13:57:26.037 - CE
PRL 2 CE => PL 2929/2024

PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.929, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.929/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alden.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Greyce Elias, Lídice da Mata, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Rogério Correia, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 17/09/2025 16:22:56.877 - CE
PAR 1 CE => PL 2929/2024

PAR 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255076245400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

FIM DO DOCUMENTO
